

HISTÓRICO E RELATOS DA INSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE INDIVÍDUOS ORIUNDOS DO SISTEMA PRISIONAL

PORTO, Thais Mendes.¹

DIAS, Anderson.²

RESUMO

A presente pesquisa visa resgatar no ambiente da sociologia e da filosofia do direito, as concepções de inserção social e participação cultural e étnica de indivíduos no meio. Para tal, buscou compreender também o fenômeno da ressocialização, analisando literaturas e pesquisas de campo desenvolvido por terceiros no eixo da inserção social e econômica de indivíduos que prestaram pena no sistema prisional brasileiro. A pesquisa bibliográfica e qualitativa obteve como resultado o reconhecimento da deficiência na inserção dos indivíduos, haja vista que, existem preconceitos a serem ultrapassados, bem como o sistema não é eficaz no processo de ressocialização, inferindo o princípio de que um indivíduo após transitar no sistema penal, consegue mais qualificação na tipologia de crime que poderá futuramente cometer. Existem contradições fluentes entre o sistema prisional e a ressocialização dos indivíduos, uma vez que, o Estado tendo como objeto a ressocialização não consegue atingir seu objetivo, sendo o sistema prisional sociologicamente e filosoficamente ineficaz. A sociedade espera que os indivíduos sejam reintegrados em suas condições elementares de vida social, neste sentido, o cumprimento da pena serve como elemento norteador educativo, contudo, isso ficou no âmbito teórico, na realidade dos fatos o preso não se reintegra com o conjunto de regras sociais e em raros, casos quando ocorre, encontra barreiras sociais para sua inserção na sociedade que o rejeita.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização, Sociedade, Pena, Preso.

HISTORY, SOCIAL AND ECONOMIC REPORTS FROM INSERT OF INDIVIDUALS ARISING OUT OF THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This research aims to rescue the sociology and philosophy of law, the concepts of social inclusion and cultural and ethnic individual's participation. To this end, the understanding of the phenomenon of re-socialization was also sought, analyzing literature and field research developed by third parties in the axis of social and economic inclusion of individuals that have been sentenced to serve time in Brazilian prisons. The literature and qualitative research obtained as a result the recognition of disability in the insertion of individuals, considering that there are prejudices to be overcome, as well as the inefficiency from the system, which is not effective in the rehabilitation process, implying the principle that an individual after transiting the Brazilian penal system, gets more training in crime typology which might commit. There are contradictions flowing between the prison system and the rehabilitation of individuals, once having the State the rehabilitation as its objective, it cannot achieve the goal, being the prison system sociologically and philosophically ineffective. The society expects that individuals to be reinstated in their elementary conditions of social life, in this regard, serving the sentence provides an educational guiding element, however, it was in the theoretical realm, the reality of the facts is, the convict does not reintegrates with the set social rules and in rare cases when it occurs, he happens to find social barriers to his integration into society that rejects him.

PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA: Rehabilitation, Society, Penal Sentence, Prisoner

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do processo histórico encontramos métodos punitivos para conter a criminalidade. Conjuntamente com a história da civilização, acompanhamos o desencadear de sistemas jurídicos, conhecidos como Códigos de Processos Penais, tais doutrinas, como ressaltou Foucault (1987), os sistemas penais surgem com o propósito máximo de segregar, castigar, punir e educar os indivíduos para que possam novamente serem inseridos no meio social. Nesta conjuntura, podemos inferir que não é de hoje que estudos sobre o sistema penal são realizados, sobretudo, o sistema penal

¹ Acadêmica do Curso de Direito - Bolsista PIBIC - Programa de Bolsas de Iniciação Científica - Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: eq.thais@gmail.com

² Docente na instituição Faculdade Assis Gurgacz. Orientador do Projeto PIBIC. E-mail: anderson@fag.edu.br

brasileiro, com isso, uma de suas principais abordagens é a relação da condição do indivíduo que sai desse sistema. Tendo em vista que o objetivo do sistema é punitivo e de ressocialização, será que na prática isso acontece?

O que se vê atualmente no Brasil, no entanto, são instituições penitenciárias conhecidas como "escolas do crime" que não cumprem seu papel ressocializante, como explicitou Michel Foucault em 1975 com a obra "Vigiar e Punir". Para o pensador, deixar doentes mentais em manicômios potencializa a doença mental, do mesmo modo que, deixar muitos criminosos juntos ocorrerá trocas de saberes e estruturas de poder, qualificando o apenado a ser aperfeiçoado na "escola do crime".

Este trabalho busca trazer dentro de uma perspectiva história essa questão da ressocialização, abordando aquilo que a literatura da Sociologia do Direito e Filosofia do Direito, combinadas na perspectiva das Teorias do Contrato Social, investigam as dificuldades de inserção no mercado de trabalho dos ex-presidiários, pois as barreiras sociais, ideológicas, políticas e morais impedem a inserção de tais indivíduos com a naturalidade que o sistema social preconiza.

Contudo, a questão não é simples de ser colocada, pois em tese, o sistema penitenciário brasileiro tem o viés na filosofia do direito de ressocializar e habilitar o apenado para o convívio social, mais existem variáveis que incidem sobre este processo de recuperação, que em conjunto conduzem na ineficácia do sistema, na maioria das vezes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerando os escritos de Arendt (1989), na perspectiva de refletir sociologicamente acerca do totalitarismo, sobretudo, acerca da constituição do poder político social, compreendido enquanto forma legítima de domínio da ordem social e articulador das populações obtemos frutíferas reflexões acerca da inclusão dos indivíduos em uma sociedade padrão, bem como a exclusão daqueles que por algum motivo estão fora do padrão de normalidade social.

De encontro a este pensamento, Foucault (1975), na obra "Os anormais" evidencia que o sistema penal, no século XVI a XVIII teve suas práticas voltadas no conceito de segregação. Os indivíduos eram segregados da sociedade de todas as formas, inclusive pelos crimes. Havia segregações étnicas, religiosas, políticas e criminosas, ou seja, a constituição de um sistema prisional para segregar e manter vivo àqueles que cometem delitos contra o conjunto de normas legais estabelecidas.

Em princípio, a problemática pleiteada não contempla o conceito de inserção social, discutindo sua definição conceitual a partir de Hobbes (1988) e enfatizando o seu papel no contrato, posteriormente a cada reflexão em torno do pensamento do autor, encontramos inferências do pesquisador no século XVI, resgatado no trabalho de Arendt (1989). Pois Hobbes (1988), postulava em sua teoria do contrato social, um sistema penal, punitivo e ressocializante, contudo, ele investiu mesmo na prevenção, fazendo com que no Estado Absolutista não ocorrem tantos crimes e desde modo, minimizaria o uso dos aparelhos punitivos medievais. O ponto de encontro entre nossa contemporaneidade e Hobbes (1988), encontra-se no princípio contratualista de inclusão cultural e da tolerância religiosa que seriam fundamentais para a prevenção de crimes contra a dignidade.

Reconhecendo o modelo ocidental de sociedade, como um grupo humano que, busca a sobrevivência, a vida e a conservação da espécie, notamos a política como um articulador deste processo, não cabendo aqui um juízo valorativo, mas, o reconhecimento de sua força promotora dos grupos humanos enquanto organização social, como é o caso do poder instituído nos escritos de Hobbes (1988). Por isso, alguns autores da filosofia do direito, encontram um terreno fértil para a discussão do sistema prisional a partir de um olhar político, ou seja, a sociedade a medida que se constrói a partir de articulações políticas, estabelecem qual o sistema punitivo e restaurativo melhor para a sociedade. Rawls (1996), postulou um novo contratualismo, embasado no liberalismo e no sistema educacional preventivo as violências urbanas, contradições do sistema capitalista e elaborações de políticas de acesso a justiça com equidade.

A obra *Leviatã* de Hobbes (1988), demonstra que a instituição de um único poder comum a todos, capaz de governar o Estado, representa um ambiente organizado e favorável às relações comerciais, religiosas e humanas num sentido geral. A organização de um grupo de pessoas centra-se num pilar, o Estado, que por sua vez, não garante apenas a conservação da vida, mas um bem viver como um todo, principalmente no tangente às questões econômicas que estão também no interesse dos homens que o contratam. Neste ambiente haveria ordem e um sistema punitivo absolutista. Entretanto, a história nos mostrou o que outrora se encontravam Arendt (1989) e Hobbes (1988), no tocante as tolerâncias culturais e religiosas têm no modelo hobbesiano um afastamento da perspectiva contemporânea, pois seu modelo evoluiu para um sistema totalitário incapaz de respeitar as singularidades humanas.

Por meio do contrato, Hobbes (1988), busca justificar o poder. Qual poder? Um poder transferido de vontades individuais compondo o poder absoluto do Estado, pois, os indivíduos são introduzidos num contexto artificial, de ameaça à vida - estado de natureza - passando a serem súditas do soberano, como saídas estratégicas para a

sobrevivência. No entanto, faz-se necessário compreender como acontece este contrato e o que levam os homens, em comum acordo, nomearem um soberano.

Na perspectiva de Arendt (1989), este modelo de sociedade com base em um Estado forte e soberano, pode inferir - base fundamental do nacionalismo moderno - é um modelo de sociedade pressuposta na autoridade máxima representativa. Neste ambiente, a sociedade está determinada à crise, pois passamos a compreender o excesso de poder como algo natural. A política passa a ocupar um espaço de organização com forte presença de autoridade. Logo, os sistemas punitivos deixam de preocupar-se com a recuperação ou reeducação dos apenados, e detêm-se apenas a aplicação do poder para demonstrar a sociedade sua capacidade de castigar, o lendário tratado de Foucault (1975) da obra "Vigiar e Punir".

Embora Hobbes (1988), no contrato apresente uma perspectiva voltada à conservação da espécie, para Arendt (1989), a política liga o homem à liberdade, é a condição humana do exercício da virtude no grupo social. Na atualidade, a política é condição de viabilidade de toda a veemência de todos participarem de algo. O conceito de público leva a uma característica marcante e oposta a leitura de Arendt (1989), acerca da liberdade e do papel do Estado. Neste antagonismo, de algum modo, temos presente à definição fragmentada do que se define por homem, isto é, conceitualmente o que podemos entender por este ser político e portadores de vontades e desejos, que podem efetivar-se na sociedade através da política.

Hobbes afirma:

No estado de natureza, Hobbes afirma que "A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficiente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele (...)" (HOBBS.p.78.1988)

Hobbes (1988), não se preocupa apenas com o ato teórico e fundante do Estado. Contempla, para a sustentação do mesmo, para além da transferência de poder e da introdução da desigualdade. A Razão aponta a necessidade do medo, pois este vai, com certeza, manter a viabilização prática do contrato nas relações sociais. A transferência, quando efetivada, mostra que há ainda àqueles que não nomearam o soberano, mas, levados pela maioria devem obedecê-lo, e a razão destes também lhes mostra que é mais vantajoso obedecer para não sofrer penalidades e continuar vivo. Esta presença do medo não é uma ação política deliberativa e, sim, uma presença radicada na natureza própria do homem.

(...) pela força ou pela astúcia, subjugar as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja qualquer outro poder suficientemente grande para ameaçá-lo (...) os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito. (...).(HOBBS. p.75.1988)

O Estado deve garantir a vida saudável, para não permitir a cada um o "direito" de retornar ao estado natural. Por isso a faculdade da Razão deve ser perfeita no momento de articular as estratégias do soberano. Além de argumentar a favor do contrato, deve lembrar que a vontade transferida será utilizada junto aos interesses daqueles que a concederam. Assim, os impulsos pela busca de bens e bem-estar vão continuar apenas canalizados pela transferência da vontade para um único soberano. A Razão, enfim, calcula que isto é vantajoso e confortável a todos e um forte deve zelar pelos interesses em comum. Por isso o poder unificado possui os desejos por poder, honra e glória, a fim de representar a todos. Cabendo ao Estado ainda, criar um sistema penal para ser aplicado àqueles que quebrarem por algum motivo ilegal o contrato original que dá origem a sociedade.

A lei consiste em procurar a paz, mas também cada homem tem o direito de preservar a vida como puder e utilizar todos os meio disponíveis, até mesmo estabelecer a presença de um representante comum: o soberano. Na construção do Estado, que será representado na figura do soberano, existe um jogo interesses. Neste ponto em específico, aplica-se a crítica de Foucault (1987), pois o Estado centralizador máximo de poder, evoluiu para um estado tirano, focando suas leis para a punição desastrosa e cruel, construindo uma lógica do horror através de suplícios públicos que não recuperavam indivíduos mais controlavam as massas pelo medo da morte cruel e violenta, executada na forma da lei, às ordens do soberano.

Para chegarmos a nossa realidade é preciso enfatizar as escolas penais que mais tiveram contribuição para o que encontramos hoje sendo executado em nosso sistema. Destaca-se que diversas foram as escolas penais, porém, as que trouxeram debates profundos e influenciaram significativamente o mundo foram: Escola Clássica e Escola Positivista.

A concepção clássica da pena, defendida por Cesare Beccaria (1990), entre outros, na primeira metade do século XIX estabelecia que a pena era meramente um mal imposto ao indivíduo, que mereceria um castigo em vista de uma

falta, considerada, crime, involuntária ou conscientemente cometida. Desta forma punia-se o agente porque cometeu o crime.

Para esta Escola a pena era tida como puramente retributiva, não havia preocupação com a pessoa do delincente. Mirabete (1998), ao escrever sobre a Escola Clássica diz que, "a ausência da preocupação com a pessoa do infrator foi o ponto fraco da referida escola". (Mirabete, 1998: 242).

A Escola Positiva, defendida por Feurebach (1982), entendia que caberia ao Estado a responsabilidade de zelar pelo Direito; sendo o crime uma violação do Direito, caberia ao Estado impedi-lo através da coação psíquica ou física. A pena seria uma intimidação para todos - em seu aspecto abstrato, e para o criminoso, em seu aspecto concreto. A pena era o meio de defesa pessoal. Onde o homem é responsável, porque vive, e enquanto viver em sociedade.

Mirabete(1998), mais uma vez enfatiza dizendo que "... a pena é um mal tanto para o indivíduo, que a ela é submetido, quanto para a sociedade, que se vê privada de um elemento que lhe pertence, mas que se justifica pela utilidade" (Mirabete, 1998:242-243). Assim, a pena é a prevenção geral quando é capaz de intimidar todos os componentes da sociedade e de prevenção particular, ao impedir que o infrator pratique novos crimes.

Com o desenvolvimento e os estudos, das duas escolas apresentadas, clássica e positivista, surge a Teoria Mista que unifica os dois conceitos: a pena retributiva e ressocializadora, com isso a pena deve retribuir e ressocializar, impedindo que venha a se cometer novos crimes.

Surgem também outras características na aplicação da pena que seriam as medidas de segurança, buscando sempre atender o caráter de periculosidade e inimputabilidade dos infratores.

Uma visão humanista da pena passa a ser aceita pela sociedade, na medida que a mesma não vê avanços na punição como vingança pessoal ou do Estado. Esse caráter humanizador permite que se discuta a pena como instrumento de ressocialização do condenado.

No Brasil a teoria mista repercutiu em nosso código, permitindo-se a inserção da prevenção e da punição; assim como as medidas de segurança para atender a peculiaridade de cada caso criminal.

Miguel Reale afirma que a visão de agora sobre a pena é que, "não sendo mais entendida como expiação ou retribuição de culpa, mas sim como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo da sua personalidade". (Reale, 1998)

Tendo em vista toda essa abordagem histórica e tão atual em nosso tempo, devemos começar analisar os modelos de penitenciárias que recuperam boa parte de seus internos estão espalhados pelo mundo e mesmo em nosso meio existem penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de proteção e Assistência ao Condenado - Apac - onde os presos são tratados de forma diferente, como se fossem pessoas detentoras de direitos e deveres assim como qualquer outra, o que não ocorre nos demais presídios brasileiros, onde às vezes são forçados a esquecerem que são seres humanos.

Segundo Alvim (2008):

Nos presídios sob administração da Apac não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade - inclusive entrada e saída. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de reincidência: 4,5 por cento, contra 85 por cento de instituições tradicionais.(ALVIM, 2008)

A ideia é que ao detento ser bem tratado, ele sinta-se valorizado e ainda humano, porque determinadas atitudes podem fazer com que o preso perca sua identidade humana, levando-o a então deixar de lado essa sensibilidade e até mesmo perder as esperanças da mudança que o sistema deve proporcionar em sua vida, É preciso que o infrator tenha uma marca na alma, no intelecto, da pena a ele aplicada, e não em seu corpo físico, como frequentemente ocorre.

A pena reeducativa é capaz de cumprir essa tarefa e desviar o preso do processo que, segundo Alessandro Baratta (2006), ele sempre acaba sendo vítima. Processo esse que se divide em duas fases: a desculturação do indivíduo para conviver junto aos seus semelhantes, em sociedade, uma vez que, dentro da prisão ele tem sua autoestima, sua vontade e o senso de responsabilidade reduzida, ele se vê longe dos valores da sociedade. A segunda fase desse processo citado por Baratta (2006) compreende-se numa aculturação, onde o preso é obrigado a aprender as regras de convivência dentro da instituição, seguindo o caminho ditado pelos que dominam o meio carcerário, tornando-se assim um criminoso sem recuperação, ou lutar contra tudo isso e assumir o papel de "bom preso", tendo um bom comportamento e se conformando com sua realidade.

Para Neto (2013), há uma realidade um pouco diferente sobre o tema, segundo seus estudos empíricos junto a unidades prisionais no Brasil, infere que as cadeias e presídios superlotados, colocam os apenados em situações degradantes e em convívio social altamente negativo. Ao contrário do Estado de Hobbes (1988), o Estado atual tem uma Lei de Execução Penal não consegue revolver a questão de inserir os apenados na sociedade, criando um circuito interminável de problemas jurídicos e sociais.



Rossini (2014) destaca que existe alternativas para o sistema penal no Brasil. A própria legislação de aplicada de maneira criteriosa pelos seus operadores, as esperas públicas e, sobretudo políticas, comprometidas com a questão, podem reduzir a violência e estabelecer medidas para que haja de fato a ressocialização. Segundo a autora, os problemas não se encontram propriamente na legislação, mais na esfera política que deve mobilizar-se e criar as condições para que as leis penais sejam operacionalizadas de fato.

Já para Bayer (2014), o sistema penitenciário brasileiro não oferece aos apenados condições para a reeducação e aprendizagem de valores sociais ou qualquer outra perspectiva positiva para a sua inserção na sociedade. O fracasso do modelo deve-se a superlotação das penitenciárias e a morosidade das políticas públicas na oferta dos mecanismos auxiliares a recuperação. Segundo o autor, os dados estatísticos do Instituto Avante Brasil combinados com dados do IBGE, apontam para uma população crescente ano a ano e um Estado ineficaz na prevenção e manejo das populações carcerárias já existentes.

A permanência destes apenados em condições subumanas criam indivíduos violentos e revoltos, prontos para voltarem ao mundo da criminalidade novamente. O autor ressalta que menos de 01% dos apenados desejam ingressar no mercado de trabalho e estes se frustram porque o preconceito social é muito grande sobre o tema.

Sobre o preconceito contra os ex-apenados Reck (2014), ressalta que os programas de televisão sensacionalistas condicionam o "olhar" da sociedade sobre o ex-apenado fazendo com que as massas pensem que ele não merece voltar ao mundo do trabalho e ao convívio social. A população em geral não conhece o princípio jurídico de que este indivíduo já pagou sua pena para com a sociedade, e tem todo o direito de exercer sua cidadania e dignidade, inclusive no mercado de trabalho.

Além do preconceito, o autor ainda destaca que, contra este indivíduo ainda pesa a baixa escolaridade, a falta de uma profissão, baixa estima, somado as más lembranças do período em que ficou recluso, conduz o indivíduo a buscar os meios antigos para a sua subsistência. O amadurecimento deste tema, é um desafio para a sociedade como um todo, e não apenas para as ciências jurídicas, afinal, esta só busca tratar e solucionar problemas oriundos de uma realidade social.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de fontes bibliográficas. Em um primeiro momento, buscaram-se autores do século XVI ao século XX, que transitavam no âmbito da sociologia e filosofia do direito acerca do tema sistema penal. Depois de selecionado os autores partiram-se, para a elaboração de resumos e fichamentos como ferramentas de registro dos dados. Depois de estudado os doutrinadores, foram realizadas uma busca por artigos científicos que tratavam do tema ressocialização do apenado com o objetivo de dialogar as ideias contemporâneas com as doutrinas. Depois de selecionados os artigos procederam-se no fichamento dos mesmos. A pesquisa é qualitativa, pois versa sobre leituras subjetivas do fenômeno ressocialização. Após a leitura dos materiais, elaborou-se o artigo, com vistas ao esclarecimento acerca das dificuldades reais de inserção social dos ex-apenados.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

O sistema penitenciário brasileiro, não precisa propriamente de novas leis, mais sim de ações políticas preventivas e efetivas na recuperação dos apenados. Percebe-se que a questão macro não está vinculada propriamente a falta de uma legislação, mais a um amplo sistema político e econômico de múltiplas variáveis que precisam ser tratadas por segmentação temática, ou seja, os governantes precisam efetuar uma reforma ampla com investimentos na formação e prevenção dos crimes e ainda recuperando aqueles que se encontram apenados.

As doutrinas nos demonstram que os modelos de Estados quando ineficazes criam as condições perfeitas para o desenvolvimento de ambientes de crimes generalizados com baixa capacidade de resgate dos indivíduos por parte do Estado, onde a sociedade entra em um circuito de repetições de comportamentos, onde, famílias de geração a geração vão passando pelo sistema prisional e aprimorando duas habilidades para o crime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permite três reflexões elementares, a saber:

1º - O modelo de Estado adotado por um país reflete diretamente no modo como educa, previne e recupera indivíduos, devendo promover a separação clara entre o uso do poder em seu sentido positivo e o uso do poder para a manipulação das massas.

2º - Os estudos contemporâneos, revelam que, ao contrário do que divulga a mídia brasileira, o conjunto normativo componente do sistema jurídico penal, são elementos positivos, mais não são operacionalizados, porque o poder político não criam as condições para que a lei de execução penal, dentre outras possam efetivamente alcançar seu objetivo.

3º - Os poucos indivíduos que desejam adentrar para o mundo do trabalho e seguirem suas vidas naturalmente, encontram barreiras no ideológico da sociedade, ou seja, encaram o preconceito por serem ex-apenados.

A pesquisa realizada, permite uma reflexão no sistema penal, sua evolução e estagnação no que se refere à recuperação dos indivíduos. Além disso, abriu mais uma perspectiva de análise, o trabalho preventivo que o Estado e a sociedade precisam desenvolver para não chegar ao ponto de segregar indivíduos no sistema penitenciário.

REFERENCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006.

ARENDRT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDRT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Berthand Brasil. 2004.

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAYER, Diego Augusto. **Atuais condições da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**. 2014. Disponível em <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943145/atuais-condicoes-da-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 25/09/2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 2006..

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e da pena**. Editora Anhanguera, 2014.

FOUCAULT, Michael. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

HOBBS, Thomas. **Elementos do Direito Natural e Político**. Trad. Fernando Couto. Rés Editora. Porto Portugal.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**; trad. João Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo, 1988.

NETO, Manuel Valente Figueiredo. (*Et al*). **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. 2014. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em 12/09/2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1996.

RECK, Eduardo Muller (*Et al*). **Preconceito, um obstáculo a reinserção social de ex-apenados**. 2014. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd199/a-reinsercao-social-de-ex-apenados.htm>. Acesso em 06/10/2015.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 23/09/2015.